



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1515183-92.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MAIKON GUIMARÃES DA SILVA, é embargado COLENDIA 8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **acolheram os embargos somente para sanar ditas obscuridade/contradição apontadas, mantendo, no entanto, a decisão do v. acórdão embargado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARIA CECÍLIA LEONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 732

Embargos de declaração nº 1515183-92.2024.8.26.0228

Embargante: Maikon Guimarães da Silva

Embargada: Colenda 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

11ª Vara Criminal da Capital

MM. Juiz: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de obscuridade e contradição no v. acórdão quanto à análise das provas sob o argumento de que o vídeo juntado aos autos não foi objeto de devida análise, a qual incorreria na absolvição do réu. Acolhimento para sanar ditas obscuridade e/ou contradição. Inocorrência, todavia, de alteração do julgado. Prova juntada pela defesa que não foi objeto de perícia, deixando a defesa de pleitear, ao cabo da instrução, a conversão do julgamento em diligência para a produção de referida prova por ela juntada, precluindo, pois, de seu direito. Perícia, aliás, que já havia sido solicitada pelo MP e deferida pelo juízo logo após a juntadas das imagens pela defesa. Não realização de perícia nas imagens que não impõe sejam elas consideradas autênticas e, pois, como prova judicial válida a absolver o réu. Vítima que reconheceu o réu na delegacia e em juízo como um dos autores do roubo, tendo os policiais militares detido réu pouco tempo depois no interior do veículo usado no crime e no qual estavam bens da vítima. Acórdão devidamente fundamentado. Inexistência de qualquer mácula do julgado quanto a outros pontos. Embargos acolhidos parcialmente para sanar referida obscuridade/contradição, sem, todavia, acolhimento do pedido absolutório.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MAIKON GUIMARÃES DA SILVA** ao v. acórdão de fls. 319/335 que, por votação unânime, negou provimento ao apelo interposto contra r. sentença que o condenou como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, 180, caput, ambos do Código Penal, e, por duas vezes, no artigo 244-B, caput, da Lei n.º 8.069/1990 (ECA), na forma do artigo 69 do Código Penal, às penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23

diárias mínimas.

Sustenta o embargante, em apertada síntese, que há obscuridade e contradição no v. Acórdão, uma vez não ter sido objeto de devida análise o vídeo juntado aos autos pela defesa já em sede de resposta à acusação, dando conta de que o réu, na data e hora do crime, estaria no condomínio onde reside, sendo, pois, impossível que tivesse praticado o delito. Esclarece a defesa, ainda, que contra referido vídeo não restou comprovada qualquer adulteração por perícia, ao contrário, este acabou confirmado por prova testemunhal. Assim, de rigor o acolhimento dos presentes embargos em seus efeitos modificativos/infringentes para sanar os vícios apontados e a consequente absolvição do ora embargante (fls. 01/03).

É o relatório.

Com efeito, tal modalidade de recurso só é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão proferida pelo Tribunal (CPP, artigo 619).

Nesse passo, os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, porque não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob risco de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionálíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade da decisão ou acórdão.

Essa é a iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores:

“[...] Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental” (STF:

ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE; Rel. Min. Edson Fachin; 2ª Turma; j. 08.03.2021; ED em Ação Originária nº 613, Tribunal Pleno, v.u., Relª. Minª. Ellen Gracie, j. 24.06.2004, DJ. 20.08.2004, pág. 37; ED. em AgRg no Agravo de Instrumento nº 180776, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.08.2004, DJ. 27.08.2004, pág. 79; AgRg no Edcl 1812, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 22/2/2000 – RTJ 173/29).

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. 1. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 619 do CPP, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados” (STJ: EDcl. na APn. 626/DF, Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 16.03.2011).

Não é outro o entendimento de Rosa Maria Andrade Nery, Nelson Nery Júnior e Júlio Fabbrini Mirabete:

“(...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (NERY, Rosa Maria Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. “Código de Processo Civil”, Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

“[...] Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, se pretende rediscutir a questão que nele ficou claramente decidida, para modificá-lo em sua essência ou substância. [...]” (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo Penal, 10ª ed., Atlas, pág. 667).

Pois bem.

Analizados os argumentos do embargante, afora a não apreciação constante do pedido recursal relativamente aos vídeos juntados pela defesa com a defesa preliminar, não há qualquer outra mácula a ser reparada.

Assim, os presentes embargos admitem acolhimento

apenas no que respeita ao fato de que o vídeo juntado aos autos pela defesa às fls. 111/114 não foi objeto de devida análise pelo v. acórdão, sem que tal, porém, tenha reflexo no resultando do julgamento.

Quando do oferecimento da defesa preliminar (fls. 111/114), a defesa do réu, ao pleitear a liberdade provisória do acusado, fez juntar aos autos o link de quatro vídeos, extraídos, segundo a defesa, das câmeras de segurança do condomínio em que o réu residia e que teriam sido fornecidos pela ex-síndica, a testemunha Vivian Cristina Motta Pereira da Silva, os quais, segundo afirma, provariam que o réu não poderia ter participado do roubo, porquanto na mesma data e hora, estaria em seu condomínio, na companhia de outras pessoas, anotando a defesa, nas mesmas razões, que para percorrer de carro o trajeto de cerca de 05 km entre o condomínio do réu e o local do roubo (defronte à casa da vítima), seriam necessários entre 12/13 minutos para ir e o mesmo tempo para retornar ao condomínio, o que tornaria impossível a prática do crime de roubo pelo réu, tendo em vista que, segundo as imagens, o réu estaria circulando em seu condomínio entre 22:30 e 22:48, e o crime de roubo, segundo a denúncia, teria ocorrido por volta das 22:35 horas daquele mesmo dia 22 de junho de 2024.

Diante da juntada de tais imagens, sobreveio a manifestação do Ministério Público de fls. 126/128, nos seguintes termos:

“MM Juiz:

Fl. 117: trata-se de reposta à acusação com pedido de liberdade provisória apresentada por MAIKON GUIMARÃES DA SILVA.

Não há óbices para o recebimento da denúncia, cf. art. 395 do CPP, devendo este ser mantido. Ausentes também as causas autorizativas da absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, restando claro que a imputação direcionada ao réu narra conduta típica, ilícita e culpável.

A defesa sustenta a inocência do réu, que afirma restará provada ao final da instrução.

Quanto ao pedido de liberdade provisória, apresenta vídeos de câmera de vigilância do edifício onde o réu residiria, à Rua Alexandre

Artot, n.º 220, nesta Capital.

As imagens mostrariam o acusado entrando e saindo do condomínio no horário que o crime de roubo teria ocorrido. Extrato do Google Maps também apresentado informa que entre a dita residência do réu e o local do roubo, há uma distância de quase 5km, percorrível em 12/13 minutos de carro.

Segundo se infere, já que não alegado expressamente, a defesa argumenta que, diante destas circunstâncias, não seria possível que o réu estivesse envolvido no roubo.

O Ministério Público, entretanto, opina pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória.

As imagens apresentadas não são capazes de demonstrar que o acusado realmente não estava no local do crime, considerando ainda que não há comprovação sobre o terminal de onde foram extraídas.

Não há provas de que estão íntegras e aptas a constituírem prova judicial, considerando que não foram submetidas a exame pericial, procedimento necessário, inclusive para resguardar a cadeia de custódia.

Dito isso, os fundamentos que autorizaram a decretação da prisão preventiva, às fls. 48/51, permanecem inalterados.

Frise-se que o réu é acusado de receptação, corrupção de menores e roubo, tendo sido reconhecido pela vítima deste último delito como um dos autores (fl. 38).

A forma de atuação do acusado demonstrou a sua alta periculosidade e o risco que acarreta à paz social, de modo que é imperiosa a manutenção de sua prisão.

Quanto à primariedade, ocupação lícita e residência e fixa, é certo que, há muito, os Tribunais pátrios sedimentaram entendimento de que condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para ensejar revogação da prisão preventiva ou concessão de liberdade provisória.

A cautelar pessoal é necessária e adequada para assegurar a garantia da ordem pública e da instrução, para reconhecimento pessoal

em Juízo.

Por fim, requeiro que as imagens apresentadas nos links de fls. 111/114 sejam remetidas ao IC para que sejam periciadas, a fim de atestar que não foram alteradas, bem como para elaboração de degravação do conteúdo em ordem cronológica em laudo”.

Sobreveio, então, a r. decisão de fls. 129/130, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, manteve o recebimento da denúncia e deferiu as provas requeridas, inclusive a de perícia nas imagens apresentadas pela defesa, conforme requerido pelo Ministério Público.

Convém anotar, ainda que, posteriormente, diante do pedido da defesa de fls. 112 e manifestação favorável do Ministério Público (fls. 133), pela r. decisão de fls. 137 foi deferida a expedição de ofício para a vinda de imagens de câmeras de segurança referentes ao local, dia e horário do furto do veículo de propriedade de Ricardo Luiz de Farias, que foi utilizado no roubo, anotando S. Exa. no mesmo despacho que *“Porém, para dar efetividade no cumprimento da medida, informe a defesa se o local a ser diligenciado trata-se de imóvel particular ou estabelecimento comercial sendo que, neste último caso, deverá trazer os dados do referido local”.*

Pela petição de fls. 140, a defesa disse não saber informar onde haveria câmeras no local do furto do Fiat Uno, requerendo, assim, que a vítima Ricardo fosse intimada a esclarecer os fatos, o que foi indeferido pelo juízo às fls. 153, ao fundamento de que *“o referido crime (furto), não é o objeto desta demanda, o que torna a medida inócua”, anotando que “No mais, a diligência cabe à parte, razão pela qual defiro o prazo final de 05 dias para o cumprimento do despacho de fls. 137”.* Em suma, disse que a defesa deveria providenciar referidas imagens.

Durante a tramitação do processo, foram solicitadas perícias no veículo Fiat Uno utilizado no roubo, do simulacro de arma utilizado no crime e do veículo da vítima (e-mail de fls. 154), vindo aos autos os laudos periciais relativos aos dois primeiros, os quais foram juntados às fls. 183/185 (Fiat Uno) e fls. 186/189 (simulacro).

Não vieram aos autos o laudo relativo ao veículo da vítima

(Honda Fit) e o pedido de perícia das imagens juntadas pela defesa nem sequer foi dirigido à polícia científica.

Chegada a data da audiência de instrução e julgamento (fls. 192/194), nesta foram ouvidas a vítima, que confirmou os fatos descritos na denúncia e reconheceu o réu em audiência; os policiais militares responsáveis pela prisão do réu na companhia dos menores e do terceiro não identificado, todos no interior do Fiat Uno utilizado no crime e no qual estavam bens da vítima; a testemunha de defesa Viviam, que afirmou que, a pedido da mãe do réu, entregou a ela imagens das câmeras de segurança da portaria do condomínio onde o réu residia e nas quais, em uma delas, identificou o réu entre as pessoas que ali transitaram; e por fim, houve o interrogatório judicial do réu, tendo este preferido ficar em silêncio.

Ao cabo da instrução, as partes foram indagadas se, nos termos do artigo 402 do CPP, teriam alguma diligência a requerer, tendo a acusação e defesa respondido que não. Seguiram-se, daí, as alegações finais da acusação, pela procedência da ação penal, e da defesa, buscando a absolvição do réu por todos os delitos e, especificamente quanto ao roubo, fundamentou o pedido naquelas mesmas imagens juntadas com a defesa prévia, desta vez alegando que deveriam elas ser tidas por autênticas e aptas como prova judicial, uma vez que não submetidas a qualquer perícia, ainda que assim tenha pleiteado o Ministério Público.

Sem razão, porém.

Ao cabo da instrução a defesa foi enfática em dizer não ter interesse em quaisquer diligências, precluindo, aí, seu direito de produzir provas, especialmente aquelas que, já constantes dos autos desde o início da instrução, deliberadamente ou não, deixou de providenciar as medidas que as tornassem aptas como prova judicial, nos termos da manifestação do Ministério Público às fls. 126/128, bem como em face do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Certo que o Ministério Público e até mesmo o juízo, de ofício, poderiam ter convertido o julgamento em diligência para, na busca da verdade real, produzir tal prova. Ocorre que referidos vídeos foram juntados

pela defesa e a esta interessava que fossem tidas como provas válidas no processo judicial, pelo que a inércia do Ministério Público ou do juízo não está a incorrer em nulidade processual.

Se a defesa entendia crucial a prova vinda de tais imagens, deveria ter solicitado, após o término da audiência, a conversão do julgamento em diligência para a efetiva realização da perícia já pleiteada e deferida nos autos. Se não o fez, entende-se que abriu mão de referida prova, vindo a precluir seu direito, pelo que deverá arcar com suas consequências, não podendo se beneficiar da própria torpeza.

Inadmissível que, tendo deliberadamente deixado de produzir referida perícia, venha agora sustentar devam os vídeos ser tidos como autênticos e aptos como prova judicial somente porque não submetidos à perícia.

De se observar, mais, que a defesa, da mesma forma, igualmente deixou de produzir prova que lhe cabia, qual seja, providenciar as imagens das câmeras de segurança do local onde o veículo Fiat Uno havia sido furtado, não se podendo atribuir a ausência da produção dessa prova ao Ministério Público ou ao Juízo.

De outra parte, não se há perder de vista que a vítima apontou o réu como um dos dois indivíduos que desceram do Fiat Uno e a abordaram, reconhecendo-o pessoalmente na delegacia logo após o crime e depois em juízo. Não bastasse, o réu foi detido com os menores e o terceiro indivíduo que conseguiu empreender fuga, no veículo utilizado no crime, no qual havia bens da vítima, tendo os policiais afirmado que o réu e os menores indicaram onde estava o veículo Honda Fit roubado da vítima.

O depoimento da testemunha Viviam não serve a suprir a perícia nas imagens juntadas pela defesa, ainda que tenha prestado compromisso de dizer a verdade, valendo anotar que referida testemunha disse que em apenas uma das imagens (sem especificar qual daquelas quatro juntadas), segundo ela, foi possível identificar o réu.

O pleito absolutório, pois, não prospera.

Em face do exposto, acolho os embargos somente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sanar ditas obscuridade/contradição apontadas, mantendo, no entanto, a decisão do v. acórdão embargado.

MARIA CECÍLIA LEONE
Relatora